

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018 - CPL – LICON/TCE nº 36/2018****PE INTEGRADO Nº 36/2018****HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018-CPL**, instaurado para contratar o fornecimento de Água Mineral natural, visando ao atendimento das necessidades de consumo do Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite – Fórum de Garanhuns/PE, mediante entrega parcelada, no prazo de 12 (doze) meses, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Celeste Alves Pereira e Equipe de Apoio, acostado às fls. 124/124-v, e no Parecer nº 433/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 152/153, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa **LOPES & QUEIROZ BEBIDAS LTDA – ME**, CNPJ Nº 10.882.680/0001-78 – Lote Único no valor global R\$ 6.998,40 (seis mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 642/2018 -CJ****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018 - CPL – LICON/TCE nº 33/2018****PE INTEGRADO Nº 32/2018****HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018-CPL**, instaurado para contratação de empresa para aquisição estimada de pneus (radial). Com montagem, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Dalva Pereira Cavalcante e Equipe de Apoio, acostado às fls. 149/150, e no Parecer nº 433/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 152/153, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa: Lote Único – **FS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, CNPJ nº. 21.610.760/0001-90, pelo valor global de R\$ 162.445,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 06/06/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018 -CJ****INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018 – CPL****PE INTEGRADO Nº0096.2018.CPL.IN.0006.TJPE.FERM-PJ****PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 81/2018****DECISÃO**

**Considerando** a solicitação da Consultoria Jurídica deste Tribunal para adquirir a assinatura eletrônica do periódico de licitações e contratos;  
**Considerando** a relevância da contratação, visto que essa ferramenta é fonte de informação e pesquisa em doutrina e jurisprudência,

proporcionando um melhor embasamento jurídico nos processos relativos às matérias; **Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”*

**Considerando** que os documentos encartados, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal inclusa a carta de exclusividade da SECAP – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná. **Considerando** que os preços praticados neste excludente de licitação pela sociedade empresária contém desconto, bem como os valores ofertados na Proposta Comercial são inferiores aos de outras operações mercantis efetivadas com outras instituições, evidenciando a economicidade e a vantajosidade almejada pela Administração. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 13/2018- CPL (fls. 52/53 ) e, o Parecer nº 465/2018-CJ, (fls 55/56), para autorizar a contratação direta da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ** nº 86.781.069/0001-15, objetivando o fornecimento da assinatura da ferramenta digital Zênite Fácil (licitações e contratos), pelo período de 12(doze) meses, conforme Requisição de Contratação Direta e Proposta Comercial - inclusa a cortesia do livro Inexigibilidade de Licitação – Repensando a Contratação (fls. 03/06 e 06v), no total de **R\$ 6.298,32(seis mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**, Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fls. 18v e 49v), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018 -CJ

**INEXIGIBILIDADE Nº 003/2018 – CPL**

**PE INTEGRADO Nº0084.2018.CPL.IN.0003.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 74/2018**

#### DECISÃO

Considerando **as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;** Considerando **que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;** Considerando **que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculada às áreas de interesse deste Tribunal;** Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando **que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.** Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 10/2018 - CPL, às fls..37/39, e no Parecer nº 455 /2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls..37/39, para autorizar a contratação do Dr. JOSIMÁRIO JOÃO DA SILVA, CPF Nº. 268.669.194-87, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para ministrar a disciplina de Bioética no Curso de Pós Graduação em Direito da Saúde, na cidade do Recife, no período de maio a junho/2018, pelo valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 980/2017 -CJ**